



## **Instrução Normativa SUREM nº 04, de 30 de outubro de 2018**

*Dispõe sobre o credenciamento no Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, e dá outras providências.*

**O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no art. 11-A da Lei 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem - CTMC;

Considerando o disposto no art. 38 do Decreto nº 530, de 6 de junho de 2018;

Considerando, a necessidade da municipalidade disponibilizar Caixa Postal do Domicílio Eletrônico, com as funcionalidades de enviar, receber e armazenar a correspondências tributárias de caráter oficial trocadas com o contribuinte;

Considerando, a necessidade de agilizar a comunicação e acesso às informações de interesse do contribuinte;

Considerando, a necessidade de um facilitador para o contribuinte, que reduzirá seus custos acessórios com deslocamento de representantes para envio de documentos, atualização cadastral, facilitando o cumprimento das obrigações perante o fisco;

Considerando, a importância de utilizar meios modernos e seguros para dar transparência e garantir uma comunicação eficiente com o contribuinte na forma eletrônica;

Considerando, a necessidade de regulamentar a obrigatoriedade de um ambiente de comunicação eletrônica onde serão postadas e armazenadas correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte, com as características de Domicílio Eletrônico do Contribuinte;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC destina-se à comunicação, por meio eletrônico, da administração tributária municipal com o sujeito passivo dos tributos municipais.



§1º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§ 2º A comunicação entre a Secretaria Municipal de Fazenda e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista nesta Instrução Normativa.

**Art. 2º** A Secretaria Municipal de Fazenda poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;

III – encaminhar Autos de Infrações e Termos de Notificações Fiscais – TNF;

IV - expedir avisos em geral.



**Art. 3º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento, na Secretaria Municipal de Fazenda, na forma prevista nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único - Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Fazenda, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 4º** O credenciamento no DEC dispensa a administração tributária do Município da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação previstas na legislação municipal.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no “caput” deste artigo, será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, a partir da data do término desse prazo a comunicação será considerada automaticamente realizada.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 5º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.



§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 6º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 7º** As pessoas obrigadas a se credenciar em no DEC, nos termos do art. 11-A da Lei nº 1.611 de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem e do art. 38 do Decreto nº 530 de 6 de junho de 2018, abaixo discriminadas, deverão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta instrução normativa:

- I - pessoas jurídicas;
- II - condomínios de edifícios residenciais e comerciais;
- III - delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;
- IV - advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;
- V - empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos do caput deste artigo deverão utilizar assinatura eletrônica;

§ 2º No caso de o empresário individual e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuírem certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso.



§ 3º A Subsecretaria da Receita Municipal realizará, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto no *caput* deste artigo, o credenciamento de ofício das pessoas que, obrigadas ao credenciamento, não o fizerem no prazo estabelecido, exceto quando tratar-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa.

§ 4º O credenciamento de ofício no DEC, na forma do § 3º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial de Contagem.

**Art. 8º** A inscrição no Cadastro Técnico Municipal - CTM das pessoas obrigadas ao credenciamento no DEC, bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo estabelecido no art. 7º desta instrução normativa, acarretará o seu credenciamento no DEC.

§ 1º A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DEC, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 2º O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro Técnico Municipal - CTM, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DEC, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DEC.

§ 3º Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DEC, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição Municipal, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

**Art. 9º** A Subsecretaria da Receita Municipal poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DEC, além daquelas previstas no art. 7º desta instrução normativa, no interesse da Administração Tributária.



**Art. 10** A Subsecretaria da Receita Municipal iniciará as comunicações por meio do DEC em até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado no caput do art. 7º desta instrução normativa para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

**Art. 11** Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes aconselhar, as unidades responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do DEC.

**Art. 12** As notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU e os avisos de cobrança de tributos emitidos em lote poderão ser encaminhados aos sujeitos passivos ou seus representantes por via postal, independentemente do envio de mensagens eletrônicas pelo DEC.

**Art. 13** Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DEC em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante comprovação à autoridade administrativa.

**Art. 14** Caberá à Subsecretaria da Receita Municipal suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DEC, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema.

Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

**Art. 15** O credenciamento obrigatório a que se refere o artigo 7º deverá ser efetuado por meio da rede mundial de computadores - internet, mediante acesso ao endereço eletrônico [receita.contagem.mg.gov.br](http://receita.contagem.mg.gov.br) na funcionalidade relativa ao Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, ou diretamente no domínio [dec.contagem.br](http://dec.contagem.br)



**Art. 16** O Subsecretário da Receita Municipal poderá editar normas complementares para regulamentação desta matéria.

**Art. 17** Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Instrução Normativa SUREM nº 02, de 15 de junho de 2018.

Contagem, 30 de outubro de 2018.

**Ralf Raimundo Rosa**  
**Subsecretário da Receita Municipal**